

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Moisés de Aguiar, ex-diretor-geral do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (SE), contra o Acórdão 6.068/2016 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de conta especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio Convênio 141/2000, celebrado entre o Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur) e o mencionado instituto.
3. O convênio, no valor de R\$ 165.000,00, sendo R\$ 15.000,00 a título de contrapartida, teve por objeto a implantação do projeto de desenvolvimento de atividades turísticas na região dos lagos do Rio São Francisco, abrangendo 29 municípios, com vigência de 24/10/2000 a 23/7/2001 (peça 1, p. 185).
4. Especificamente, o convênio previa a realização das seguintes atividades (peça 1, p. 75):
 - a) Relatório de Coordenação e Monitoria das ações de planejamento turístico junto aos Municípios do Projeto Xingó;
 - b) pesquisa para identificação de pontos de apoio ao turismo no trecho Aracaju-Xingó do rio São Francisco;
 - c) trinta oficinas para o turismo; e
 - d) filmagem dos eventos.
5. Mediante o acórdão impugnado, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, solidariamente com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó (SE), pela quantia de R\$ 67.149,21. Não ocorreu a aplicação de sanção em razão da prescrição da pretensão punitiva.
6. Os fundamentos desse acórdão decorrem da constatação efetuada pelo órgão repassador de que não foram executados os seguintes itens do objeto pactuado (peça 4, p. 318-320):

Irregularidade	Valor Histórico (R\$)	Data da Ocorrência
Não comprovação da realização de 18 oficinas	24.821,65	22/11/2000
Não comprovação da pesquisa referente à identificação de pontos de apoio ao turismo	48.377,00	22/11/2000
Pagamento de despesas bancárias	55,20	22/11/2000
Não comprovação da aplicação proporcional dos recursos da contrapartida	6.976,99	21/12/2000
Saldo de convênio restituído	(13.081,63)	4/10/2001

7. Por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, cabe conhecer do recurso e adentrar-lhe o mérito.

II

8. O recorrente, em suas alegações, não enfrenta de forma direta o débito imputado, limitando-se a argumentar que (peça 56):

– não foi possível obter os documentos complementares requeridos pela Embratur e necessários para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos transferidos por meio do convênio em tela, pois somente foi instado a se manifestar quando decorridos mais de cinco anos contados da entrega da prestação de contas;

– informação repassada pela Embratur de que, sob o aspecto técnico (físico), o objeto do convênio estava atingido o levou a entender que a prestação de contas estava oficialmente aprovada;

– o afastamento da direção do Instituto Xingó, exclui a responsabilidade formal pela guarda dos documentos.

9. Acerca da primeira alegação, registro que o parágrafo terceiro do termo de convênio estabelecia que *“as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser ... mantidos em arquivo, em boa ordem, no próprio local em que foram contabilizados, à disposição dos órgãos de Controle Interno e Externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas da EMBRATUR, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.”* (Grifos acrescidos). (peça 1, p. 89).

10. No mesmo sentido dispunha o art. 30 da Instrução Normativa 1/1997 da Secretaria do Tesouro Nacional, norma que regia a aplicação do convênio em questão.

11. No caso em tela, as contas da Embratur relativas ao exercício de 2000 foram julgadas em 1º de outubro de 2008, mediante o Acórdão 2.148/2008-Plenário, de forma que a obrigação do responsável em guardar os documentos da prestação de contas do convênio perdurou até a data de 30/9/2013. Assim, como, desde 24/10/2012 (peça 4, p. 365), ele vem sendo instado a se manifestar acerca das específicas ocorrências objeto de citação, não procede o argumento de que o transcurso do lapso temporal teria prejudicado o direito de defesa.

12. Quanto à segunda alegação, é bem verdade que em uma primeira manifestação acerca da prestação de contas apresentada, a Embratur assim se posicionou em 30/12/2002 (peça 4, p. 16):

“Concluimos então com as informações que dispomos e que foram inseridas no processo, que o referido projeto atingiu seus objetivos, e recomendamos a avaliação do mesmo pela Central de Convênios.”

13. Esse entendimento foi, entretanto, revisto com a seguinte manifestação da Embratur em 20/8/2012 (peça 316-318):

“tal parecer [de 30/12/2002] foi questionado no Relatório de Tomada de Contas Especial (fls. 701/709), sob o argumento de que no próprio Relatório de Execução Físico-Financeira apresentado pelo Convenente (fl. 133), consta informação sobre a não execução de diversos itens previstos no Plano de Trabalho (fls. 61/63), ...

Verificamos, então, que procedem as questões levantadas pelo Tomador de Contas. Baseamos essa afirmação não somente a partir das informações prestadas pelo próprio Convenente, no Relatório de Execução Físico-Financeira, onde constam quantitativos de execução inferiores aos quantitativos previstos no Plano de Trabalho, mas também na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas, onde verificamos a inexistência ou inconsistência na comprovação da execução de diversos itens programados.” (Grifou-se).

14. Embora reconheça que a primeira manifestação da entidade possa ter criado um errôneo entendimento de que a prestação de contas originalmente encaminhada estivesse regular, isso não desobriga o responsável de manter os documentos arquivados pelo prazo legal, com o exato intuito de sanar eventuais dúvidas que venham a ocorrer, como aconteceu no presente caso.

15. Em relação ao argumento de que o desligamento da entidade desobrigaria o responsável de zelar pelos documentos comprobatórios das despesas, registro que, consoante a farta jurisprudência desta Corte de

Contas, respondem pelos recursos repassados mediante convênio tanto a entidade conveniente quanto às pessoas físicas que geriram os recursos (v.g. Acórdão 2.763/2011-Plenário).

16. Feitas essas considerações, tal qual exposto nos pareceres precedentes, entendo que as alegações recursais não merecem prosperar.

III

17. A matéria, contudo, de acordo com o princípio da verdade material, merece considerações adicionais.

18. Foi imputado débito, equivalente a R\$ 55,00, referente a despesas com taxas de simples utilização de serviços bancários necessários à execução do convênio. Ora, tal entendimento vai de encontro ao seguinte enunciado de jurisprudência desta corte de Contas: *“Não cabe imputação de débito a conveniente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente.”* (v.g. Acórdãos 912/2014-Plenário, 4.661/2017, 6197/2016, 4054/2015-1ª Câmara e 2508/2018, 2653/2015-2 Câmara).

19. Outro ponto a ser considerado é que foram impugnados serviços (realização de três oficinas no valor total de R\$ 4.136,94 – peça 4, p. 318 e 319) pelo simples fato de terem sido realizados cerca de trintas dias depois da vigência do convênio. Ora, em se considerando que esses serviços foram executados com os recursos repassados e que atingiram os objetivos pactuados, parece-me de extremo rigor a condenação em débito por esses valores, pois a falha ganha contornos formais, consistente na ausência de solicitação de prorrogação do ajuste, tal qual manifestado pelo Tribunal nos seguintes Acórdãos: 890/2014-1ª Câmara e 2.307/2017, 7.427/2016 e 5.674/2015 da 2ª Câmara.

20. Posto isso, entendo que cabe dar provimento parcial ao presente recurso.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2018.

BENJAMIN ZYMLER
Relator